

01-0489/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 489/2018 DE 05/09/2018

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DOS ASSENTOS NO ÔNIBUS INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Folha nº 01 do proc.
nº 1-489 de 2018
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

PROJETO DE LEI Nº

/2018

PL

489/2018

Dispõe sobre a utilização preferencial dos assentos nos ônibus integrantes Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os assentos instalados nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo serão destinados preferencialmente aos idosos, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas que estiverem com crianças de colo.

Parágrafo único. Na ausência das pessoas enquadradas no *caput* ou quando estas pessoas não quiserem fazer uso de seu direito, os assentos poderão ser usados pelos demais passageiros

Art. 2º Os ônibus deverão conter placas informativas com a advertência de que todos os assentos são preferenciais para as categorias descritas no art. 1º, bem como a relação dos beneficiados.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o *caput* deverão ser afixados em toda extensão do ônibus em local de fácil visualização, especialmente para os usuários que estiverem entrando no veículo.

Art. 3º As concessionárias de ônibus terão prazo de 60 (sessenta) dias para promoverem a adaptação às normas desta Lei.

Art. 4º A infração desta lei acarretará multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aplicada em dobro na reincidência.



215P - SGP.22 - 05/09/2018 - 12:14 - 008014 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação

sob nº 5.5 / 9 / 18.....

Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

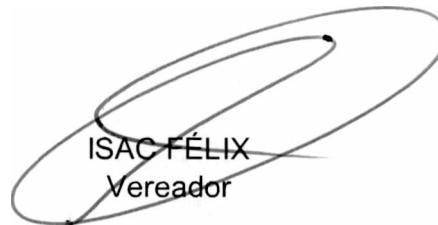
Art. 5º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, adotará as providências cabíveis para a divulgação da presente Lei nos meios de comunicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ISAC FÉLIX
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 1-989 de 20 18
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
R# 11.478

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de estabelecer que todos os assentos dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo passam a ser preferenciais para idosos, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças de colo.

O transporte é um grande desafio aos gestores públicos na cidade de São Paulo, que, sendo uma das maiores metrópoles do mundo, possui uma grande quantidade de pessoas que utilizam o transporte coletivo para exercer seu direito de ir e vir.

No entanto, não raramente, os escassos assentos preferenciais dos ônibus lotam e o que se observa são muitos jovens sentados e idosos ou pessoas com mobilidade reduzida em pé.

Considerando que um dos papéis da norma jurídica é o de equacionar questões sociais e comportamentais, o presente projeto tem o propósito de que se faça cumprir o respeito aos idosos e as pessoas com mobilidade reduzida, que neste ponto específico de condições físicas estão em desvantagem em relação as outras pessoas.

É claro que em outros tempos, obviamente esta norma nem seria necessária, mas num mundo em constante mutação, com crescente aumento da violência, bem como da falta de comprometimento e solidariedade entre as pessoas, as corriqueiras situações de confusões e discordância entre as pessoas acabam impondo a necessidade da regulação jurídica para o fato.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 de 04
nº 1-489 de 2018
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11 478

Algumas cidades do Brasil já estão adotando esta norma, pois sempre houve muitos relatos de que os assentos preferenciais não eram respeitados. Alguns chegam a fingir que estão dormindo, ou simplesmente fingem que não percebem que há idosos ou pessoas com mobilidade reduzida a seu lado, em pé.

O projeto ainda coloca entre os beneficiários as gestantes e as pessoas com crianças de colo, que também passam pelos mesmos problemas.

Diante do exposto, considerando a relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres pares.